



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.001453/2002-81  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-006.205 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de maio de 2019  
**Matéria** PIS  
**Recorrente** BANCO FORD S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 1997

AUDITORIA ELETRONICA. DÉBITOS LIQUIDADOS POR COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO CONTÁBIL.

A compensação efetuada pelo contribuinte, em relação a crédito decorrente de pagamento indevido ou maior, deve ser atestada por meio de registros contábeis e documentos que comprovem a regularidade da operação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencida a relatora, Conselheira Mara Cristina Sifuentes. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rosaldo Trevisan.

Rosaldo Trevisan - Presidente e Redator Designado.

(assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Relatora.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente), Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lázaro Antônio Souza Soares, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto e Rodolfo Tsuboi (suplente convocado).

## Relatório

Por bem descrever os fatos, reproduzo relatório que consta no acórdão recorrido:

*DA AUTUAÇÃO ELETRÔNICA* Trata-se de impugnação a autuação eletrônica formalizada através do auto de infração nº 2226 do tributo PIS/1997, no total de R\$ 602.464,50, abrangendo principal de R\$ 222.261,06, mais multa de ofício vinculada de 75% de R\$ 166.695,80, e juros de mora calculados até 28/02/2002 de R\$ 213.507,64, conforme Anexo III (fls.13/24). Fundamentação da exigência conforme fls. 16.

*DA IMPUGNAÇÃO* O interessado foi cientificado da autuação eletrônica em 19/03/2002, conforme AR às fls. 32, e em 12 de abril de 2002 apresenta impugnação de fls.1/3, acompanhada dos documentos de fls. 4/12.

*Expõe a impugnante que a apuração do débito fiscal se deu pela análise dos dados constantes das DCTFs por ele apresentadas, tendo sido apurado que teria sido feita a compensação de créditos do contribuinte decorrentes de pagamentos não localizados, o que se constata pela verificação do conteúdo do Anexo Ia da autuação.*

*Alega a requerente que os valores pagos e comprovados (darfs às fls. 7 a 12) foram objeto de compensação com débitos do próprio PIS, conforme lhe autorizam as normas em vigor, particularmente o art. 66 da Lei nº 8.383/91 e art. 14 da Instrução Normativa nº 21/97.*

*Requer o conhecimento da impugnação e o cancelamento do crédito tributário exigido.*

*DA NÃO REVISÃO DE OFÍCIO* A autoridade administrativa decide não rever de ofício o auto de infração com base nos artigos 145 e 149, ambos da Lei 5172/66 (CTN), visto que os darfs apresentados pelo contribuinte encontram-se alocados a débitos do PIS que não correspondem aos do auto de infração em comento (fls. 40/41).

*DAS PETIÇÕES ADITIVAS À IMPUGNAÇÃO* Ciente da decisão da autoridade administrativa de não rever de ofício o lançamento, o interessado apresenta petição protocolizada em 05 de janeiro de 2009, com os argumentos de fls. fls. 44 a 50, acompanhada dos documentos de fls. 51 a 84, complementados com a petição de 22 de janeiro de 2009 (fls.85/121).

*Alega a requerente que a alocação dos darfs apresentados a débitos do PIS, como afirmado pela autoridade administrativa, decorre de erros cometidos na apuração da referida contribuição e sem a necessária correção da DCTF.*

*Expõe a defesa que, na apuração do PIS relativo aos meses de I março/97, não efetuou a exclusão das despesas de captação da sua receita operacional, o que aumentou a base de cálculo desse tributo, com o conseqüente recolhimento a maior e que, ao constatar o erro cometido, refez o cálculo do PIS referente a tais meses e, conforme lhe facultava a Lei nº 9.430/96, promoveu a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, com o próprio PIS devido nos meses de abril/97 a junho/97 (doc.2). Entretanto, afirma a requerente, não foram apresentadas as DCTFS retificadoras que retratassem o valor efetivamente devido a título de PIS nos meses de julho/96 a março/97.*

*Requer a improcedência da exigência.*

*DO LITIGIO EM JULGAMENTO Conforme fls. 122/123, o débito relativo ao mês de setembro de 1997 de R\$ 92,54 não foi impugnado, em razão do que foi transferido para o processo nº 16327000320/2009-63.*

*Assim, os débitos apurados pelo processamento eletrônico e que constituem o litígio em julgamento são os demonstrados no Anexo Ia, às fls. 19, como segue:*

#### AUTUAÇÃO

| COD REC | PERIODO APURAÇÃO | VENCTº     | DEBITO INFORMADO NA DACTF COM VINCULAÇÃO DE DARF | DARF VENCTº | VALOR     |
|---------|------------------|------------|--|-------------|-----------|
| 4574    | 01*04/97         | 15/05/1997 | 81.667,44  | 15/08/1996  | 44.934,45 |
|         |                  |            |  | 13/09/1996  | 36.732,99 |
|         |                  |            |  | Soma        | 81.667,44 |
| 4574    | 01*05/97         | 13/06/1997 | 86.708,69  | 13/09/1996  | 50.511,36 |
|         |                  |            |  | 15/10/1996  | 33.681,44 |
|         |                  |            |  | 13/12/1996  | 2.515,89  |
|         |                  |            |  | Soma        | 86708,69  |
| 4574    | 01*06/97         | 15/07/1997 | 53.792,39  | 13/12/1996  | 35.139,03 |
|         |                  |            |  | 15/01/1997  | 13.977,26 |
|         |                  |            |  | 14/02/1997  | 4.676,10  |
|         |                  |            |  | Soma        | 53.792,39 |

A impugnação foi julgada pela DRJ SP I, efls. 132 e sgs., acórdão nº 16-21.245, em 04 de maio de 2009, improcedente por unanimidade de votos.

Regularmente cientificada a empresa apresentou Recurso Voluntário nos seguintes termos, resumidamente:

1) anulação do auto pela ausência de intimação da recorrente para prestar esclarecimento, já que a DRJ considerou que os documentos contábeis apresentados não eram suficientes para provar o alegado;

2) a recorrente não efetuou a exclusão das despesas de captação da sua receita operacional, para os meses apontados de 1996 e 1997. A própria decisão recorrida reconheceu o direito à exclusão. Ao constatar o erro refez o cálculo do PIS e promoveu a compensação sem

apresentar DCTF retificadora e por isso os DARF's antigos permanecem alocados aos débitos de PIS relativos aos períodos em que foi constatado o erro;

3) inaplicabilidade da multa de ofício por se tratar de débitos declarados que deveriam ser enviados para inscrição em dívida ativa. A multa de ofício só tem cabimento no caso de não declaração em DCTF, e no caso como houve declaração deve ser cobrado apenas os acréscimos moratórios.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade por isso dele tomo conhecimento.

Alega a recorrente que os débitos identificados no auto de infração foram liquidados por meio de compensação relativa ao aproveitamento de valores recolhidos a maior no período de julho/96 a março/97, em decorrência de não ter efetuado a exclusão das despesas de captação da base de cálculo do PIS.

Em sua defesa apresenta demonstrativo da base de cálculo dos meses de abril/97, maio/97 e junho/97 e Ficha de Compensação (controle extra contábil) em que demonstra os valores pagos a maior, o devido, o saldo credor e sua utilização (fls. 67/84).

A fiscalização apurou os seguintes valores declarados em DCTF:

| PERÍODO DE APURAÇÃO | VALOR DÉBITO | DARF DATA  | VALOR DARF TOTAL | VALOR DARF UTILIZADO | Valor compensado pela empresa com atualização da SELIC. Ficha de compensação apresentada pela empresa |
|---------------------|--------------|------------|------------------|----------------------|---|
| 01/04/1997          | 81667,44     | 15/08/1996 | 56884,85         | 44934,45             | 46079,91  |
|                     |              | 13/09/1996 | 111245,50        | 36732,99             | 35587,53  |
| 01/05/1997          | 86718,69     | 13/09/1996 | 111245,50        | 50511,36             | 51672,66  |
|                     |              | 15/10/1996 | 91442,52         | 33681,44             | 35036,02  |
|                     |              | 13/12/1996 | 94279,62         | 2515,89              | 2464,08   |
| 01/06/1997          | 53792,39     | 13/12/1996 | 94279,62         | 35139,03             | 37691,63  |
|                     |              | 15/01/1997 | 94355,31         | 13977,26             | 13977,26  |
|                     |              | 14/02/1997 | 4399,79          | 4676,10              | 4676,10   |

Conforme demonstrado na tabela acima a empresa apresenta valores diversos dos apurados pela fiscalização, talvez pela inclusão do ajuste com a taxa SELIC. A requerente

acosta também, às fls. 87, planilha denominada de “Apuração do valor da contribuição ao PIS - Receita Operacional, cálculo revisado com a exclusão das despesas de encargos com empréstimos, Base Livro Diário Geral”, demonstrando valores relativos aos meses de julho/96 a março/97, exceto outubro/96. Com tal planilha, a requerente busca demonstrar as despesas de captação que alega terem sido incluídas indevidamente na base de cálculo do PIS de julho/96 a março/97, a saber: conta COSIF 8112000202 - Desp Depósitos Interfinanceiros CM e conta COSIF 81230002 - Encargos com Empréstimos.

Os valores apresentados não foram confirmados pela fiscalização, então não é possível afirmar a certeza e liquidez do crédito indicado pela requerente. O que temos de concreto é que a fiscalização, com base na DCTF, identificou os débitos declarados e não pagos, pois os DARFs indicados em DCTF estavam alocados para débitos de períodos anteriores. A empresa em sua impugnação informa que os débitos foram compensados com pagamentos efetuados a maior, em períodos anteriores, e que não efetuou a retificação das DCTFs. Para comprovar a compensação efetuada apresenta fichas de compensação, documentos não contábeis.

A Instrução Normativa nº 21, de 10/03/1997, vigente à época, dispunha sobre a restituição, ressarcimento e a compensação de tributos e contribuições federais.

Segundo o art. 14 da IN 21/97 poderia haver compensação de créditos decorrentes de pagamento indevido independente de requerimento:

*Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.*

*§ 1º A parcela do débito excedente ao crédito utilizado na compensação, que não for paga até o vencimento do prazo estabelecido na legislação para o seu pagamento, ficará sujeita à incidência de juros e multa.*

*§ 2º Os créditos relativos a imposto de renda de pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, sujeita à restituição automática, não poderão ser utilizados para compensação.*

*§ 3º Se a pessoa jurídica pretender compensar créditos em relação aos quais houver ingressado com pedido de restituição, pendente de decisão administrativa, deverá, previamente, manifestar, por escrito, desistência do pedido formulado.*

*.. (grifos nossos)*

A recorrente juntou elementos da escrituração contábil com os saldos acumulados de contas que compuseram a apuração da base de cálculo, mas não apresentou outros elementos como o Razão Contábil da conta de PIS a Recolher, na qual constam os registros contábeis dos valores apontados na planilha de fls.87 e dos registros contábeis da

---

utilização (compensação) dos valores pagos a maior a título de PIS, que pudessem comprovar contabilmente a regularidade de seu procedimento de compensação. Também não apresentou balancetes/balancos com os saldos das contas, apurados no encerramento do respectivo ano-calendário (1996 e 1997), registrados no Livro Diário (Contas de Resultado e Balanço Patrimonial Analítico).

Apesar da deficiência probatória que implicaria na negativa de provimento do Recurso Voluntário, já que a prova do crédito estaria a cargo da recorrente que não o fez, entendo que existem elementos nos autos que indicam a existência do crédito pleiteado.

Por isso, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem verifique a certeza e liquidez do crédito apontado pela recorrente e se fazendo os devidos ajuste o saldo é suficiente para compensação com o débito apurado em DCTF.

Mara Cristina Sifuentes - Relatora

(assinado digitalmente)

## Voto Vencedor

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Redator Designado

Externo no presente as razões de divergir do voto da relatora, que propunha a conversão em diligência, apesar de reconhecer a inexistência de certeza e liquidez em relação ao crédito postulado, e que resultou no lançamento.

Concordo com o voto da relatora no que se refere à ausência de apresentação, pela postulante ao crédito, de documentos e livros aptos a afastar a imputação fiscal. Divirjo (acompanhado pelo restante do colegiado) apenas no remédio empregado para tal situação, que deve ser a diligência apenas quando semeada a dúvida no julgador, a partir dos elementos carreados aos autos pela defesa.

No caso em análise, os elementos apresentados são insuficientes até para a formação da referida dúvida, e a deficiência probatória, nesse cenário, tem como consequência a negativa de provimento do recurso, e não a conversão em diligência.

No caso em análise, a DRJ, ao apreciar a peça inaugural de defesa, destacou (fl. 136):

*“Verifica-se, portanto, que, embora o interessado tenha acostado elementos da escrituração contábil com os saldos acumulados de contas que compuseram a apuração da base de cálculo, deixou de acostar a escrituração do Razão Contábil da conta de PIS a Recolher, na qual constam os registros contábeis dos valores apontados na planilha de fls.87 e dos registros contábeis da utilização (compensação) dos valores pagos a maior a título de PIS, de modo a comprovar contabilmente a regularidade de seu procedimento de compensação.*

*Referida escrituração deveria, ainda, vir acompanhada dos balancetes/balancos com os saldos das contas, apurados no encerramento do respectivo ano-calendário (1996 e 1997), registrados no Livro Diário (Contas de Resultado e Balanço Patrimonial Analítico).*

*Dessa forma, deve ser mantida a exigência por falta de comprovação contábil da regularidade da compensação alegada.” (grifo nosso)*

Veja-se que o julgador de piso, além de apontar a deficiência na prova do direito de crédito, indica como poderia ser sanada, e que documentos deveriam ter sido trazidos aos autos para tanto.

A defesa, contudo, em sede recursal, parece sequer ter lido a decisão de piso, no excerto transcrito. O recurso voluntário de fls. 140 a 150 pouco agrega em relação à defesa inicial, e não vem acompanhado de NENHUM documento probatório adicional, mesmo diante do fundamento de negativa claramente exposto pela DRJ.

Processo nº 16327.001453/2002-81  
Acórdão n.º **3401-006.205**

**S3-C4T1**  
Fl. 164

---

Houvesse a defesa agregado aos autos os documentos apontados pela instância de piso, inclinada estaria a turma de julgamento a concordar com a proposta de diligência da relatora. Mas, diante do silêncio da peça recursal, é de se manter o lançamento, que permanece hígido.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Rosaldo Trevisan

(assinado digitalmente)